



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201701097		
PARECER CNE/CES N°: 692/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
IES: Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH)								
e-MEC: 201701097								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de cursos superiores: Engenharia Civil, bacharelado (e-MEC nº 201701099) e Engenharia de Produção, bacharelado (e-MEC nº 201701101).								
Endereço: Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais.								
Mantenedora: Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda.								
2. Dados da Avaliação <i>in loco</i>								
2.a. Instituição de Educação Superior (IES)								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
137067	3,00	4,67	4,40	3,57	4,12	4	X	
2.b. Engenharia Civil, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
151050	4,22	4,29	4,56	4	X			
2.c. Engenharia de Produção, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
137069	4,22	3,64	4,67	4	X			
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 20 de dezembro de 2019, emitiu as seguintes considerações:								

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da **FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA (FASEH)** para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão que realizou a avaliação no endereço sede da Instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 3,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,67;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,40;

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,57;

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,12.

Conceito Final Contínuo 4,12

Conceito Final Faixa: 4.

III ANÁLISE

3. Após a análise documental, do relatório da avaliação e considerando as informações prestadas no processo, tem-se o seguinte a observar.

4. A Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, que dispõe sobre o padrão decisório para a análise dos processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, estabelece no art. 3º, que o pedido será deferido, desde que atendidos, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios (Grifos nossos).

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Grifos nossos).

5. Quanto a documentação relacionada no art. 3º da PN nº 20/2017 e às exigências estabelecidas nas alíneas “c” “d” “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, observamos que mesmo após a diligência instaurada na fase do Parecer Final, a IES não apresentou os seguintes documentos:

a. laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente;

b. laudo técnico de acessibilidade, que acompanha o plano, emitido por profissional ou órgão público competentes. (Grifos nossos).

6. A Portaria Normativa nº 20/2017 estabelece no art. 5º, que o pedido será

indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;
- II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- III - infraestrutura tecnológica;
- IV - infraestrutura de execução e suporte;
- V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA;
- VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

7. Relacionado ao art. 5º do PN n º 20/2017, para o indicador 6.14 - Infraestrutura tecnológica, a IES obteve conceito 1, e o relatório de avaliação da comissão apresentou a seguinte justificativa:

O PDI descreve na seção de valores institucionais (pag. 23) a inovação tecnológica como um valor a ser incorporado na execução dos diversos trabalhos da IES. Essa incorporação também é descrita como uma diretriz pedagógica (pag. 80) explicitando os recursos tecnológicos disponibilizados pela IES, tais como: o acesso à Internet abrangente por meio de uma rede wi-fi e exclusiva de alunos; o uso da plataforma blackboard, que otimiza a interação entre docentes e discentes e permite gerenciar o conteúdo das disciplinas; plataformas de web conferência, dentre outros. Embora o PDI não considere questões relacionadas à capacidade e estabilidade elétrica, nas reuniões realizadas na visita in loco foi informado a esta comissão a existência de um gerador que provia à rede elétrica tal estabilidade. Essa informação foi confirmada pela análise documental através da existência de um contrato de locação de equipamentos de força elétrica. (Grifos nossos).

8. A IES obteve, também, conceitos insatisfatórios para os indicadores elencados a seguir:

2.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica – conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação para o conceito 2: No regulamento da CPA é descrito como ocorre a participação da sociedade civil organizada e de todos os segmentos da comunidade acadêmica. No entanto, o segmento docente conta com o maior número de representantes titulares na composição da Comissão, conforme portaria de nomeação da CPA FASEH nº 018 de 02 de abril de 2018, sendo eles: o vice-coordenador da comissão, 3 representantes docentes de graduação e outros 2 docentes que são considerados consultores Ad hoc, privilegiando assim a maioria absoluta em um dos segmentos e que deve ser vedado de acordo com os termos do artigo 11 da Lei nº 10.861/2004, a qual institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), onde diz: “...vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;”.

5.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância – conceito 1.

Justificativa da comissão de avaliação para o conceito 1: Em conversa com o corpo docente da FASEH, foi verificado que todo o corpo docente atuaria também como tutores. De acordo com o glossário do instrumento, o tutor é o profissional de nível superior vinculado à IES que atua na área de conhecimento de sua formação, dando suporte às atividades docentes. Dessa forma, deve haver um tratamento específico a esse profissional, pois a sua atuação não é a mesma do docente. No entanto, no PDI da FASEH não há política de capacitação e formação continuada para os tutores. O FICAPE, que é o responsável pelo auxílio aos discentes, docentes e corpo técnico administrativo, também não faz menção ao apoio a tutores. Dessa forma, não foi possível verificar previsão de política de capacitação e formação continuada a esses profissionais.

5.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional – conceito 2

Justificativa para conceito 2: A proposta orçamentária é apresentada no PDI por meio de uma planilha que traz os aspectos financeiros e orçamentários, divididos em receitas e despesas. A distribuição desses recursos está previsto entre os anos de 2017 a 2021, de forma simplificada. Durante as reuniões in loco foi falado que a avaliação institucional é utilizada como base para direcionar as verbas relacionadas a investimento, corroborando com as políticas de ensino, extensão e pesquisa, porém não traz informações sobre a ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos.

6.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente – conceito 2

Justificativa para conceito 2: Os laboratórios de informática atendem as necessidades institucionais e possuem equipamentos com boa capacidade de processamento e que atendem às normas de segurança. Além disso, os computadores desses laboratórios estão conectados à Internet via cabo e existe, também, a disponibilidade de Internet wi-fi. Apesar disso, pode-se notar na visita in loco que estes laboratórios não possuem bancadas com condições ergonômicas. As bancadas dos quatro laboratórios de informática são de mármore, com altura incompatível às cadeiras que, por sua vez, não possuem encosto de braço.

IV CONSIDERAÇÕES DA SERES

9. Dessa forma e considerando as evidências, constata-se que:

I) a Instituição não atendeu a instrução processual, pela falta dos seguintes documentos: o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público competente e a laudo técnico de acessibilidade;

II) a Instituição não alcançou os parâmetros mínimos de qualidade para credenciamento institucional na modalidade à distância, pois obteve no instrumento de avaliação conceitos insatisfatórios em 5 indicadores que são importantes para assegurar as condições mínimas de funcionamento para oferta do curso EaD, conforme art. 3º da Lei dos SINAES Sianes, sendo um deles, o indicador 6.14 - Infraestrutura tecnológica, conforme o art. 5º do PN n º 20/2017, indispensável para o deferimento do processo. (Grifos nossos).

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

10. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação pertinente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante que comprovam que a IES não possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e administrativa para a oferta dos cursos de graduação na modalidade a distância.

11. Por conseguinte, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Bacharelado em Engenharia Civil (código: 1385220; processo nº 201701099) e de Bacharelado em Engenharia de Produção (código: 1385222; processo nº 201701101), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento EaD pelo CNE.

12. Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, substituída pela Portaria 1.010/2019. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os Processos de Autorização EaD: nº 201701099 e nº 201701101.

13. Conforme prevê o Parecer CNE/CES nº 644/2018, de 7/3/2018, em função do indeferimento do pleito a IES fica obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão. (Grifos nossos).

4. Considerações do Relator

Preliminarmente, cabe-nos destacar que o processo em comento traz situação *sui generis*. Trata de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, de Instituição de Educação Superior provida de ato provisório para iniciar a oferta de cursos nesta modalidade de modo prévio à finalização da análise do presente processo, conforme depreende-se da Portaria MEC nº 370, de 23 de abril de 2018.

Dito isto, ao tratarmos do mérito, em face dos elementos inseridos nos autos e das vicissitudes fáticas identificadas, vislumbro a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde da matéria.

Da análise da instrução processual, percebo novamente que a despeito dos bons conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto nos cursos vinculados, sugere a SERES o indeferimento do pleito.

Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, realçados acima, esta instância reguladora apresenta, como motivos determinantes para sua decisão denegatória, a ausência de documentos pertinentes à segurança predial, plano de incêndio e acessibilidade e o não atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

No tocante ao primeiro item, considerando que tais documentos são de caráter objetivo, e que podem ser disponibilizados a qualquer tempo, deflagrei diligência à IES, nos seguintes termos:

[...]

Prezado (a) Procurador(a) Institucional,

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana, com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais. para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Ao compulsar os autos, em especial o Parecer Final elaborado pela SERES/MEC, extraímos a seguinte informação:

...

Dessa forma e considerando as evidências, constata-se que:

I) a Instituição não atendeu a instrução processual, pela falta dos seguintes documentos: o laudo de atendimento das exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público competente e a laudo técnico de acessibilidade;

Todavia, percebe-se que o Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda apresentou documento encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais, no dia 4 de setembro de 2019, pelo qual reitera solicitação de vistoria originariamente protocolada em 24 de maio de 2019.

Considerando o exposto acima, solicito manifestação de vossa senhoria no tocante à questão acima suscitada e, se for o caso, a inserção da documentação pertinente, com a brevidade que o caso requer, visando à continuidade do pleito no âmbito da Câmara de Educação Superior.

Respeitosamente,

ROBSON MAIA LINS

Conselheiro da Câmara de Educação Superior

Em 27 de outubro de 2020, foi-me encaminhada a seguinte resposta:

[...]

FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA - FASEH

Vespasiano, 27 de outubro de 2020.

Ilmo. Dr. ROBSON MAIA LINS

Conselheiro da Câmara de Educação Superior - CES

Assunto: Resposta da diligência instaurada no processo de credenciamento Institucional para oferta de cursos na modalidade de educação a distância – EaD

Ref.: Processo e-MEC n.º 201701097

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à diligência instaurada no processo de credenciamento para oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância – EaD da Faculdade de Saúde e Ecologia Humana (código 1664), informamos que seguem anexos:

1) *Plano de Acessibilidade assinado por profissional competente, elaborado de acordo com as normas técnicas aplicáveis. O laudo técnico foi elaborado e assinado pela engenheira Jussara de Paula Rezende (CREA:123055/D);*

2) *Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) do corpo de bombeiros do Estado de Minas Gerais sob o número 20200196391, com validade até 26/06/2025. É importante ressaltar que a obtenção do AVCB é condicionada à aprovação do plano de fuga (emergência), conforme se lê in verbis: “O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais certifica que a edificação, ou área de risco, abaixo descrita, possui as medidas de segurança previstas na legislação estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente, considerando as informações no respectivo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP)”. Para verificação de autenticidade do AVCB, gentileza acessar o link: <https://www.prevencaobomberos.mg.gov.br/a1ip/f/t/validaravcbman> e informar a Chave de Autenticação: ECB2-76FF-B281-2C3E.*

Sendo o que se apresenta no momento, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e aguardamos a continuidade do processo de credenciamento em tela, pugnando pelo seu deferimento.

*Atenciosamente,
Giovanni Vinicius Sales
Procurador Institucional*

De fato, constam anexados ao processo os aludidos documentos. Assim, considero saneado este requisito.

Quanto ao outro ponto, percebo, amiúde, que a SERES, ao ignorar o padrão decisório colacionado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de agosto de 2018, mais uma vez descumpra o artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, *in verbis*:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso).

Em consulta ao texto da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, pude inferir que o posicionamento adotado pela SERES vem na toada do comando do artigo 1º da aludida Instrução Normativa SERES nº 1/2018, que discorre:

[...]

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação **na modalidade presencial**, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto*

na legislação vigente. (Grifo nosso).

Em que pese o fato da SERES fixar linha interpretativa literal ao dispositivo acima transcrito e, em decorrência, optar por não utilizar o padrão decisório trazido pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018 aos processos de credenciamento institucional envolvendo a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, restringindo-se ao paradigma analítico do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, tenho por certo que o órgão regulador viola o artigo 29, incutido na mesma norma.

Conforme demonstrado anteriormente, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 sofreu alteração substancial em 2018, com o advento da Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, publicada no DOU, em 3 de agosto de 2018. Dentre as modificações, instituiu-se obrigação à SERES para que estabelecesse padrão decisório transitório para os processos em tramitação no momento de publicação do Decreto nº 9.235/2017, ou seja, 15 de dezembro de 2017.

Nesta senda, ao omitir-se em sua atribuição regulamentar no que tange aos processos atinentes à modalidade a distância, a SERES provoca um nocivo vazio normativo, em claro descompasso com o que impõe o supratranscrito artigo 29, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018.

Não obstante, é do conhecimento dos membros deste colegiado que a hodierna legislação regulatória do ensino superior tem como premissa o afastamento integral e completo das retrógradas e superadas condicionalidades para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

A assertiva acima pode ser corroborada tão somente com fulcro na legislação correlata. Por elucidativo, transcrevo abaixo dispositivo esculpido no Decreto nº 9.057, de 11 de maio de 2017, *in verbis*:

[...]

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

*§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.*

*§ 2º **É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância. (Grifo nosso).***

Doravante, com o advento do Decreto nº 9.235, em 15 de dezembro de 2017, encontra-se colimado o seguinte preceito:

[...]

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

*§ 2º **É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades. (Grifo nosso).***

Não obstante, é cediço que a própria Portaria Normativa nº 20/2017, corolária do Decreto nº 9.235/2017, vislumbra um novo modelo regulatório, que proporciona às Instituições de Educação Superior liberdade de escolha para sua atuação, seja somente na modalidade presencial, unicamente na modalidade a distância ou de forma híbrida.

Por conseguinte, diante da situação fática delineada, não faz sentido que a SERES proceda de modo assimétrico em relação ao padrão decisório utilizado para os processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Neste sentido, a aplicação exclusiva do padrão decisório estipulado no artigo 5º da Portaria Normativa nº 20/2017 ao caso concreto alardeia um manifesto descumprimento ao artigo 29, parágrafo único da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, influenciando negativamente no desfecho da matéria em análise.

Assim, percebo que estamos novamente diante de um caso em que a solução efetiva e razoável para seu desfecho é a fixação do padrão decisório carreado na Instrução Normativa nº 1/2018. Conforme frisado em outras oportunidades, os critérios ali elencados são aderentes ao credenciamento como um todo, conforme apontado abaixo:

[...]

Art. 2º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

§ 4º Aplica-se aos processos de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da organização acadêmica de Faculdade, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

§ 5º Aplica-se aos processos de credenciamento de Universidade, por transformação da organização acadêmica de Faculdade ou Centro Universitário, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

Firmado este entendimento, não merece prosperar a sugestão da SERES. Em consulta aos resultados expostos nos relatórios de avaliação *in loco*, tanto de credenciamento quanto dos cursos vinculados, acima disponibilizados, podemos apurar que todos os requisitos exigidos pelo artigo 2 da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 estão sobejamente atendidos.

Por conseguinte, entendo não ser razoável e proporcional a aplicação exclusiva do padrão decisório intrínseco à Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao caso em comento. Conforme apontado acima, ao não utilizar padrão decisório transitório nos processos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD protocolados até o exercício de 2017, a SERES descumpra regra cogente estipulada no parágrafo único, artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017.

Em face disso, compreendo que a solução adequada é a utilização integral dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 também aos processos de credenciamento EaD, sobretudo porque os elementos avaliativos exigidos para a tomada de decisão são análogos.

Ademais, seria contraproducente indeferir o credenciamento de uma IES que obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), lastreado em padrão decisório contraposto ao texto normativo.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente